

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.642, DE 2019 (Apensado: Projeto de Lei nº 2.239, de 2021)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

Autor: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal (PLS 491/2017), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, que visa a alterar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para dispensar autorização de residência prévia à emissão de visto temporário.

O Projeto de Lei em apreço, que nesta Casa tramita com numeração distinta, a saber, **Projeto de Lei nº 3.642, de 2019**, conta com apenas dois artigos em sua seção dispositiva.

O **art. 1º** dispõe sobre alteração da Lei de Migração, acrescentando um § 11 ao seu art. 14 para estabelecer que a concessão do visto temporário em quaisquer das hipóteses previstas nesse artigo não estará condicionada à autorização de residência prévia a sua emissão.

A usual cláusula de vigência constitui-se no objeto do **art. 2º**, prescrevendo que a intentada norma vigerá a partir da data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>



Na **Justificação** constante do PLS 49/2017, o Senador Fernando Bezerra Coelho alega que o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, em certa medida, descaracteriza a Lei de Migração, que visa regulamentar.

Dentre os retrocessos, prossegue o autor, está a “.... *concepção de que os vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado (art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º; e art. 46, § 5º, do Decreto nº 9.199/2017), dependem de deferimento pelo Ministério de Trabalho de autorização de residência prévia à emissão desses vistos temporários.”*

Exemplificando com a sistemática da legislação vigente para a concessão de visto temporário para pessoa que realize investimento ou atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural, o Senador Fernando Bezerra Coelho argumenta que haverá regulação geral desse visto pelo Conselho Nacional de Imigração - CNIg, sediado, à época, no Ministério do Trabalho, mas que será exigida equivocadamente autorização de residência prévia à emissão de visto, sem a garantia de emissão automática desse visto temporário, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

O Autor afirma que o citado Decreto de regulamentação desvirtua o conceito de incentivo ao investidor, para visto e autorização de residência, e amarra sua concessão à velha burocracia brasileira, sendo que o mesmo se poderia afirmar em relação aos vistos para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, trabalho e atividade artística ou desportiva.

Conclui o Senador Fernando Bezerra Coelho que se reputa equivocado condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de órgão vinculado então ao Ministério do Trabalho, pois mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo esse o propósito do presente Projeto de Lei, qual seja, corrigir esse retrocesso introduzido pelo Decreto nº 9.199/2017, que, a seu ver, extrapolou sua função e limite normativo.

Cumpre informar que, por força de Despacho datado de 30 de junho do corrente ano, foi apensado à presente proposição o **Projeto de Lei nº 2.239, de 2021**, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que propõe



alterar a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para desburocratizar a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

Especificamente a Autora intenta incluir os §§ 10 e 11 ao art. 14 da Lei de Migração com a seguinte redação:

“Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

.....
.....

§ 10 - O processo de solicitação de autorização a residência e do visto temporário de trabalho serão realizados de maneira unificada e em apenas uma etapa quando se tratar de trabalhadores a serviço de empresas estrangeiras que estiverem em fase de implantação de projetos ou novos investimentos no Brasil.

§11 – O procedimento estabelecido no §10 será oferecido apenas para trabalhadores estrangeiros que participarão somente da fase de implantação de novos projetos e investimentos.”

Alega a Deputada Clarissa Garotinho que é natural o fato de empresas estrangeiras que venham fazer novos investimentos em nosso país tragam consigo, de maneira temporária, alguns funcionários capacitados para a implantação do empreendimento. E o que se está a propor é simplesmente uma simplificação no processo de obtenção do visto necessário, consolidando as usuais múltiplas etapas de modo a evitar uma burocracia desnecessária e danosa, sem retirar qualquer cumprimento de exigência.

Ressalta a Autora que a facilitação de novos investimentos aquece nossa economia, fomenta toda uma cadeia produtiva e cria novas oportunidades de trabalho para brasileiros e que, nesse sentido, a sua proposta determina que empregados que venham trabalhar para a implantação de novos investimentos no Brasil possam solicitar a autorização de residência no Brasil e o visto temporário de trabalho de maneira unificada e em



* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0 *

uma única etapa, ou seja, não será mais necessário buscar vários órgãos para conseguir finalizar o seu processo para um visto temporário.

Registre-se, por derradeiro, que a proposição em apreço tramita em regime de prioridade, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD, encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, conforme prescreve o inciso II do art. 24 também do RICD, e foi preliminarmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN, estando igualmente prevista a sua apreciação por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Senador Fernando Bezerra Coelho intenta, por meio do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, afastar a condicionante para a concessão de visto temporário estabelecida pelo Decreto nº 9.199, de 2017, consistente na exigência de autorização de residência prévia.

Conforme relatamos, o Autor vê como equivocada a referida condicionante, estabelecida no art. 34, § 6º; art. 38, § 9º; art. 42, § 3º e § 4º; art. 43, § 3º e § 4º e art. 46, § 5º, todos do Decreto nº 9.199/2017, para concessão dos vistos temporários para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; para trabalho; para realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País e para atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado, respectivamente.

Condicionar o visto temporário a uma prévia autorização de residência por parte do Conselho Nacional de Imigração – CNIG, alega o Senador Fernando Bezerra Coelho, apenas mantém mecanismo anterior que a Lei de Migração desejou combater, sendo que o ideal seria que a gestão dos pedidos de vistos se concentrasse nos consulados, evitando custos e burocracia.

Na análise dessa matéria, devemos ressaltar inicialmente que o Decreto nº 9.199, de 2017, que regulamenta a Lei de Migração, ao estabelecer condições para a concessão dos vistos temporários citados,



apenas cumpre o disposto no art. 9º da Lei nº 13.445, de 2017, dispositivo que remete a Regulamento a incumbência de estabelecer, dentre outros aspectos, os requisitos para a concessão de visto, abstendo-se de fixar limites para tais exigências.

Desse modo, não há como alegar que o Decreto nº 9.199, de 2017, tenha extrapolado seu limite normativo ao condicionar a concessão de visto temporário nessas hipóteses à autorização de residência prévia, como defende o Autor da proposição em apreço, visto que a norma infralegal somente está a estabelecer os citados requisitos previstos na Lei de Migração.

E esses requisitos foram tidos pelas autoridades competentes como indispensáveis ao controle migratório, requisitos esses que se coadunam com os princípios e diretrizes da política migratória brasileira estabelecidos no art. 3º da Lei de Migração, notadamente com a promoção de entrada regular e de regularização documental, prescrito em seu inciso V.

Cumpre assinalar que o Decreto nº 9.199, de 2017, no tocante às condições para a concessão dos vistos temporários citados, prevê a edição de normas complementares, dispondo detalhadamente sobre a matéria, quais sejam, resoluções do Conselho Nacional de Imigração – CNIG, órgão quadripartite, formado por representantes de órgãos federais, representantes dos segmentos de empregadores e de trabalhadores, bem como de representante da sociedade civil.

Nesse sentido, pesquisamos e constatamos que o CNlg já editou as seguintes Resoluções concernentes a essa matéria:

- a) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho com vínculo empregatício no Brasil (art. 38, § 1º do Decreto nº 9.199/2017);
 - b) RESOLUÇÕES NORMATIVAS DE NºS 03 A 10, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para fins de trabalho sem vínculo empregatício no Brasil - cada uma das oito Resoluções cuida de uma hipótese de trabalho a ser executado (art. 38, § 2º do Decreto nº 9.199/2017);
 - c) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência



- para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País (art. 42 do Decreto nº 9.199/2017);
- d) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência prévia, para realização de atividades artísticas ou desportivas, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no país (art. 46 do Decreto nº 9.199/2017);
 - e) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 2018, que disciplina a concessão de autorização de residência para realização de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo no País (art. 34 do Decreto nº 9.199/2017); e
 - f) RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 2017, que disciplina a concessão de autorização de residência para imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, para representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico – pessoa jurídica (art. 43 do Decreto nº 9.199/2017).

Desse modo, todos os requisitos para a concessão de autorização de residência prévia à emissão do visto temporário nas hipóteses citadas no presente Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, já se encontram devidamente estabelecidos nas citadas Resoluções Normativas e, se os nobres Pares atentarem para tais textos normativos, constatarão que se trata de exigências corriqueiras do controle migratório, constante de qualquer legislação migratória nacional.

Verão, da mesma forma, que tais solicitações não podem, por fatores diversos, tramitar somente por nossas representações diplomáticas e que esses procedimentos administrativos foram considerados indispensáveis ao devido controle migratório e, de nenhuma maneira, representam um retorno, no dizer do Autor, à velha burocracia brasileira.

Controles migratórios não são e nunca serão simpáticos aos cidadãos, contudo nenhuma nação soberana deles abrirá mão por mais liberal que seja, principalmente nos tempos atuais de globalização, do aumento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>



* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0 *

dos crimes de natureza transnacional, de crescentes ameaças à segurança das nações e de crises sanitárias de importância internacional.

Nesse cenário, a arte dos legisladores e das autoridades migratórias está em buscar uma relação ideal entre os interesses nacionais e a garantia dos direitos e garantias dos imigrantes.

Nesse contexto, a proposta da Deputada Clarissa Garotinho parece-nos mais razoável, pois, conforme relatamos, em vez de propor que a concessão do visto temporário em quaisquer das hipóteses previstas no art. 14 da Lei de Migração não esteja condicionada à autorização de residência prévia a sua emissão, como propõe a proposição em apreço, a proposta apensada propõe, igualmente por meio de alteração do citado art. 14, um processo único para a emissão de autorização de moradia e visto temporário de trabalho especificamente para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil.

A razoabilidade da unificação desses processos, conforme apresentada pela proposição apensada, reside no fato de implicar em uma concessão limitada aos citados empregados e que atende aos interesses nacionais ao procurar atrair investimentos para um país em desenvolvimento carente de investimentos estrangeiros e com um considerável número de trabalhadores desempregados.

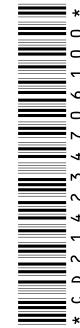
Por outro lado, a proposição principal propõe uma questionável abertura nos controles migratórios em comento de uma forma ampla e indiscriminada, o que, a nosso ver, compromete a sua fundamentação.

Certamente, as duas propostas concorrem no que diz respeito à alteração no processo de concessão de visto temporário de trabalho para empregados de empresas que participarão da implantação de novos projetos e investimentos estrangeiros no Brasil e, nesse sentido, o apoio à proposta do projeto apensado, significa o apoio, ainda que forma bem limitada, ao projeto principal, visto que ambos os Autores comungam do propósito de viabilizar uma legislação consonante com as diretrizes de uma política migratória moderna e eficaz.

Por derradeiro, uma pequena observação: a proposição apensada refere-se a §§ 10 e 11 do art. 14 da Lei de Migração, no entanto, o § 10 do citado dispositivo foi objeto de Veto do Presidente da República, o que demanda, portanto, em atendimento ao disposto na alínea 'c' do inciso III do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>



* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0 *

□

art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, a devida correção, que, estou certo, será oportunamente efetuada, particularmente quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e da Cidadania – CCJC.

Ante todas essas considerações, o nosso VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.642, de 2019, e pela APROVAÇÃO do apensado, o Projeto de Lei nº 2.239, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

multipartFile2file2010412814533782237.tmp



* C D 2 1 4 2 3 4 7 0 6 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214234706100>